

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
2ª Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício

IPM nº 7000267-54.2019.7.11.0011

Exmo. Sr. Juiz,

O **Ministério Público Militar**, por intermédio do Promotor de Justiça Militar signatário, no pleno exercício de suas funções constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

2S QTA-TAR MANOEL SILVA RODRIGUES, brasileiro, casado, Identidade Militar nº 521.069 (COMAER), CPF nº 948.009.011-20, natural de Xambioá/TO, nascido em 10.10.1981, filho de Elizabete Cantuária da Silva Rodrigues e Zacarias do Nascimento Rodrigues, com os seguintes endereços: **1)** SQS 414, Bloco K, Apartamento 304, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.297-110; **2)** Setor Auxiliar de Garagens, Oficinas e Comércio afins, lote 2, Reserva Taguatinga, Residencial Itamaraty, Bloco E, apto 1104, Taguatinga Norte/DF, CEP 72145760; atualmente preso em Sevilha/Espanha;

pela prática do seguinte fato delituoso.

No dia 24 de junho de 2019, a bordo da aeronave VC-2 da Força Aérea Brasileira (voo FAB 2590), o denunciado, consciente e voluntariamente, transportou e exportou o montante total aproximado de 37 kg (trinta e sete quilogramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, vindo a desembarcar com aquele estupefaciente na cidade espanhola de Sevilha em 25 de junho de 2019, conduta tipificada como tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos I e II, da Lei 11.343/2006).

Narra o caderno investigatório que, conforme a Ordem de Missão (evento 54, doc. 01, fls. 105/111), o denunciado viajou na condição de passageiro da referida aeronave - voo FAB 2590, no trecho Brasília/Sevilha, porém estava escalado para a função de comissário no trecho Sevilha/Brasília - voo FAB 2591, previsto para 26.06.2019, tendo se apresentado para embarque na aeronave antes mesmo da tripulação, fato estranhado pelas duas comissárias e pelo mecânico da aeronave (evento 54, doc. 15, fl. 05).

Consoante foi possível apurar, o denunciado, mesmo na condição de passageiro, embarcou juntamente com as comissárias, sem pesar sua bagagem (mala de mão, mochila e transterno - evento 54, doc. 15, fl. 08).

A bordo da aeronave, o denunciado posicionou sua bagagem junto à última poltrona, perto do armário, tendo permanecido durante todo o voo na guarda do respectivo material (evento 54, doc. 02, fls. 29/30).

Ao desembarcarem em Sevilha, os passageiros fizeram o procedimento de imigração e passaram suas bagagens pelo raio-x do aeroporto, ocasião em que o denunciado foi flagrado na posse da aludida



Documento assinado eletronicamente por **JORGE AUGUSTO CAETANO DE FARIAS**, Matrícula **MP14346**.
Em **19/12/2019 20:17:56**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o
Codigo Verificador **99bdd91821**

quantidade de substância entorpecente, acondicionada em sua mala de mão, no transterno e na mochila, consoante depoimentos e auto de prisão em flagrante lavrado pela polícia espanhola (evento 54, doc. 02, fls. 21/22; evento 54, doc. 03, fls. 86/88; evento 54, doc. 13, fl. 13).

Submetida à análise preliminar de constatação de natureza da substância pela "Guardia Civil" de Sevilha (evento 54, doc. 13, fls. 12/14 - tradução no evento 102, doc. 03, fls. 49/51), a droga foi posteriormente submetida a exame definitivo pelo órgão de "Sanidad" (evento 54, doc. 14, fls. 13/14 - tradução no evento 102, doc. 03, fls. 146/147), confirmando-se a suspeita inicial de que se tratava de cocaína, com peso líquido aproximado de 37 kg (trinta e sete quilogramas) e valor de mercado (evento 54, doc. 14, fls. 46/47 - tradução no evento 102, doc. 03, fls. 166/167) estimado em 1.419.262,227€ (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois euros e vinte e dois centavos), correspondente a cerca de R\$ 6.399.083,62 (seis milhões e trezentos e noventa e nove mil e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

Ao ser ouvido por ocasião do auto de prisão em flagrante lavrado pela polícia espanhola (evento 54, doc. 13, fl. 11 - tradução no evento 102, doc. 03, fl. 48), nada declarou, sendo também interrogado no curso do IPM em Sevilha/Espanha (documento aguardando remessa em sede de cooperação jurídica internacional - evento 119).

A demonstração da autoria emerge dos depoimentos de testemunhas ouvidas no curso do IPM e do próprio auto de prisão em flagrante espanhol (evento 54, doc. 12, fls. 97/107; evento 54, doc. 13, fls. 1/29 - tradução no evento 102, doc. 03, fls. 01/65) e a materialidade está consubstanciada no laudo pericial que confirmou se tratar de cocaína, substância ilícita, de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria n.º 344/98 da ANVISA.

Com a conduta descrita, o **2º Sargento da Aeronáutica QTA-TAR MANOEL SILVA RODRIGUES**, agindo livre e conscientemente, incorreu nos delitos de "**transportar**" cocaína em aeronave sujeita à administração militar (VC2 do GTE/ALA 1) e "**exportar**" a mesma substância em desacordo com determinação legal e regulamentar, na medida em que trasladou o entorpecente de Brasília/Brasil para Sevilha/Espanha[1], prevalecendo-se da condição de militar em missão oficial militar, configurando o crime capitulado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos I e II, da Lei 11.343/2006, equiparado a hediondo conforme art. 2º da Lei 8.072/90.

O crime é de natureza militar por extensão, pois foi praticado dentro das condições do artigo 9º, II, alínea "e", do Código Penal Militar (com a redação conferida pela Lei 13.491/2017), por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar.

A competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito é haurida do artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: "aos Juízes federais compete processar e julgar (...) os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar"[2].

Note-se que o transporte da droga foi realizado em aeronave militar, por militar em missão oficial, tendo se iniciado no Brasil e se protraído em solo Espanhol. Assim, além de o flagrante ter ocorrido quando o militar já se encontrava no exterior, a aeronave em que o denunciado viajou até ser surpreendido no desembarque partiu de Brasília/DF, restando configurada a competência dessa 11ª CJM para o processo e julgamento do feito, com fulcro seja no art. 90 (2ª parte), seja no art. 92, alínea "b", ambos do CPPM c/c art. 27, parágrafo único, da Lei 8.457/92 (incluído pela Lei 13.774/2018).

Ademais, independentemente da solução havida perante o Estado espanhol acerca da conduta pela qual foi flagrado o denunciado, a lei penal militar brasileira é regida pelo princípio da extraterritorialidade incondicionada, consoante dispõe o art. 7º do CPM, produzindo-se apenas eventual reflexo quanto ao cumprimento de pena, conforme art. 8º do mesmo diploma repressivo castrense.

Ante o exposto, requer o MPM a citação do denunciado (via carta citatória/rogatória - art. 285 do CPPM e art. 368 do CPP comum c/c art. 3º do CPPM, uma vez que se encontra preso em Sevilha/Espanha) para que seja processado e julgado pelo Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, até final **condenação do 2S QTA-TAR MANOEL SILVA RODRIGUES** como incurso na pena do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos I e II, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 9º, inciso II, alínea "e", do CPM.



Requer, ainda, a notificação das seguintes testemunhas:

- 1) Maj Av DENIS BENINI SOUZA, qualificado no evento 54, doc. 02, fl. 08;
- 2) 1S FRANCISCO ERNALDO ALVES PEREIRA, qualificado no evento 54, doc. 02, fl. 21;
- 3) 3S THAÍS LIMA DOS SANTOS, qualificada no evento 54, doc. 03, fl. 86;
- 4) 3S LARISSA MARA DE ARAÚJO, qualificada no evento 54, doc. 02, fl. 29.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2019.

JORGE AUGUSTO CAETANO DE FARIAS
Promotor de Justiça Militar

[1] A esse respeito, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima esclarece: "2) *exportar*: significa levar para fora do Brasil. Consuma-se quando a droga sai do território nacional. Na prática, se o agente exporta substância entorpecente, é provável que já tenha incorrido em outra modalidade típica do art. 33 (v.g., transportar, guardar, trazer consigo, etc.)..." (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1005).

[2] A esse respeito, imperioso destacar o estudo realizado por Fernando Hugo Miranda Teles: "Se o militar tem a finalidade, ou seja, o dolo direto (consciência e vontade), de importar ou exportar a substância entorpecente que leva a bordo no navio ou aeronave militares ou militarmente ocupados ou utilizados, sua conduta mostra-se perfeitamente ajustada ao art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006, pois importa ou exporta substância entorpecente em situação de transnacionalidade. (...) Portanto, verifica-se que a conduta se enquadra perfeitamente como crime militar e, assim, incide a ressalva do inciso IX do art. 109 da CF. Com a leitura conjunta dos incisos V e IX, conclui-se que a conduta, embora seja prevista em convenção internacional como crime e tenha natureza transnacional, foi praticada em aeronave ou navio militar ou militarmente ocupado ou utilizado com a ocorrência de crime militar, portanto, define-se pela competência da Justiça Militar da União." (TELES, Fernando Hugo Miranda. *Tratados internacionais e competência da Justiça Militar da União: um estudo de caso*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/77961/tratados-internacionais-e-competencia-da-justica-militar-da-uniao-um-estudo-de-caso>> Consulta em 19.12.2019)

